Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4887/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/118285/2012
PROTOCOLO	:	1348631
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 189/2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 132.480,00
CONTRATADA	:	EMPRESA CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES PARA ATENDER AO PROGRAMA DE HIPERDIA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos, da apreciação da licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 38/2012 (1ª fase), realizada pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e da formalização e teor do contrato administrativo n. 189/2012 (2ª fase), dela decorrente, celebrado com a empresa Cirumed Comércio Ltda.

O objeto do contrato refere-se à aquisição de tiras reagentes, com fornecimento em regime de comodato de equipamentos compatíveis para leitura dos testes, em atendimento ao Programa de Hiperdia, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4-ICE-2096/2013, (peça 19), manifestou-se pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10673/2013 (peça 20) opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial n. 38/2012 e da formalização e teor do contrato n. 189/2012.

DA DECISÃO

Por medida de economia e celeridade processual, passo ao exame da 1ª e 2ª fases haja vista que já foram objetos de análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, estando aptas ao seu julgamento.

Verifica-se, da análise minuciosa dos autos, que os procedimentos para a realização do Pregão Presencial estão em conformidade com a Lei n. 10.520/02 e a contratação está regular, em consonância com a Lei n. 8.666/93.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013, acolho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 38/2012, realizada pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, com fundamento no art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do contrato n. 189/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados, representado pela, então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Silvia Regina Bosso Souza, portadora do CPF n. 246.529.268-47 e a empresa Cirumed Comércio Ltda., inscrita no CNPJ n. 26.853.028/0001-65**,** com fundamento no art. 120, II do do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar e examinar os atos de execução do contrato.

Campo Grande-MS, 9 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh